

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 19 de maio de 1990, para acrescentar nova hipótese de inelegibilidade quando houver renúncia ao mandato parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigor acrescido da seguinte alínea “c”, renumerando-se as demais:

“Art. 1º

I -

c) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem para impedir a instauração de processo que vise ou possa levar à perda de mandato por infringência do disposto no art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A temática da renúncia de parlamentar que objetiva se esquivar do processo político que vise ou possa levar à perda do mandato retorna, com força, à agenda política nacional motivada pelas investigações que vêm sendo realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Essas investigações causaram a renúncia do Líder do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e a suspeita de que outros parlamentares investigados também renunciariam para preservar a possibilidade de concorrerem nas próximas eleições de 2006 e, sendo eleitos, exercerem mandatos parlamentares.

Uma rápida incursão pelo Direito comparado permite observar que a renúncia não é tratada pela legislação de países de tradição romano-germânica como o é pela legislação brasileira.

O Estatuto dos Deputados portugueses - Lei nº 7/93, de 1 de Março com as alterações introduzidas pelas Leis nº 24/95, de 18 de Agosto, nº 55/98 de 18 de Agosto, nº 8/99 de 10 de Fevereiro, nº 45/99 de 16 de Junho e nº 3/2001 de 23 de Fevereiro – não trata a renúncia como ardil para impedir a perda do mandato. Seu art. 7º, item 1, prevê a renúncia desde que obedecidos requisitos formais como a assinatura reconhecida notarialmente.

O Regulamento do Congresso dos Deputados da Espanha, de 10 de fevereiro de 1982, modificado pela reforma de 23.09.1993, de 16.06.1994, de 26.09.1996, de 11.05.2000, de 27.06.2001 e de 28.04.2004, prevê em seu art. 22, item 4, a perda do mandato por renúncia apresentada à Mesa do Congresso.

As Constituições brasileiras – a imperial e as republicanas –, à exceção da Constituição de 1934 e da Constituição de 1988, silenciaram sobre a renúncia do parlamentar.

A Constituição de 1934, em seu art. 34, estabelecia que importaria renúncia do mandato a ausência do Deputado às sessões durante seis meses consecutivos. Tratava-se, então, de presunção, objetivamente dimensionada, de desinteresse pelo exercício da nobre função parlamentar. Não cuidava o texto constitucional de então - diferentemente da Constituição de 1988 - da renúncia como ardil que objetivava impedir a perda do mandato.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de junho de 1994 introduziu § 4º ao art. 55 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a suspensão dos efeitos da renúncia

do parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

A adoção do método teleológico de interpretação constitucional permite constatar que o objetivo do legislador constituinte derivado de 1994 era impedir a utilização da renúncia – manifestação de vontade personalíssima do parlamentar – como subterfúgio a impedir a perda do mandato e a conseqüente inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, nas eleições que ocorressem no período restante do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura, consoante a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 81, de 13.04.1994.

Perceba-se que o Congresso Nacional, tanto no exercício de seu papel de legislador complementar ao texto constitucional, como no papel de constituinte derivado, preocupou-se, no ano de 1994, com a possibilidade de parlamentar que, investigado por atos que pudessem levar à perda do mandato, renunciasse para impedir a conclusão do processo investigatório. Preservaria, de certa forma, sua imagem e poderia concorrer nas eleições imediatas. Sendo eleito, exerceria novo mandato eletivo.

A contextualização histórica dessas mudanças no ordenamento jurídico-constitucional possibilita uma rápida compreensão sobre a motivação dos legisladores.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como “CPI dos Anões”, que apurou ilícitos na elaboração do processo orçamentário e encerrou seus trabalhos em 1994, trouxe, em suas conclusões, fortes indícios de envolvimento de parlamentares que, objetivando escapar da perda de seus mandatos, passaram a utilizar a renúncia como mecanismo de preservação política.

Assim, objetivando eliminar a brecha no ordenamento legal, o legislador promoveu, inicialmente, alterações na Lei Complementar das Inelegibilidades, Lei Complementar nº 64, de 1990. Posteriormente, alterou o próprio texto constitucional, conforme visto anteriormente.

Ocorre que, mesmo com o esforço do Poder Legislativo, a renúncia – ato-extremo que conspurca a confiança e o voto da população – continua a ser utilizada indevidamente. Exemplo disso foi a renúncia do Líder do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e a perspectiva de outras renúncias em série.

Urge, então, que o Parlamento, atento às anomalias do sistema representativo, busque alternativas legislativas que assegurem o respeito ao voto popular e à moralidade pública.

Pretende, então, o projeto de lei complementar, que ora é oferecido à deliberação desta Casa Legislativa, criar graves conseqüências à renúncia que objetive, indevidamente, impedir a instalação de processo que vise ou possa levar à perda de mandato.

Atribui-se à renúncia, com esses objetivos espúrios, os mesmos efeitos da perda de mandato, vale dizer, a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura.

Ainda que insuficiente *per se*, a presente iniciativa pode significar uma importante contribuição para o aperfeiçoamento da representação e para o respeito à soberania popular.

Sala das Sessões,